

LEI Nº. 1529, DE 26 DE ABRIL DE 2016.

SÚMULA: Dispõe sobre a concessão onerosa de direito real de exploração de bens públicos através da comercialização de gêneros alimentícios e de bebidas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Pato Bragado, Estado do Paraná aprovou, e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte LEI ORDINÁRIA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, autorizado a outorgar, a título oneroso para o concessionário, mediante licitação, sob a modalidade de Concorrência Pública, a administração, exploração e venda de gêneros alimentícios e bebidas nos seguintes bens públicos.

I – Centro Poliesportivo Cristal;

II – Ginásio de Esportes “O Bragadinho”;

III – Quadra de Esportes coberta do bairro mutirão.

§ 1.º: Para poder explorar economicamente a copa e cozinha localizada no imóvel objeto do **item I**, deverá a concessionária ficar responsável pela limpeza da totalidade dos espaços localizados no Edifício de três pavimentos que encontra-se edificado junto ao referido Centro Poliesportivo, além da obrigação de controlar a entrada e saída de pessoas, a ordem e horário dos jogos, com abertura e fechamento diário dos referidos locais, em horários a serem definidos pela administração pública municipal;

§ 2.º: Para poder explorar economicamente a copa e cozinha localizada no imóvel objeto do **item II**, deverá a concessionária ficar responsável pela limpeza dos espaços a estas destinados, além da obrigação de controlar a entrada e saída de pessoas, a ordem e horário dos jogos, com abertura e fechamento diário dos referidos locais, em horários a serem definidos pela administração pública municipal;

§ 3.º: Em razão de não existir copa e cozinha edificados no imóvel descrito no **item III**, poderá a concessionária realizar a venda e comercialização de gêneros alimentícios e bebidas nos referidos locais em dias e horários de jogos, mediante a obrigação de controlar a entrada e saída de pessoas, a ordem e horário dos jogos, com abertura e fechamento diário dos referidos locais, em horários a serem definidos pela administração pública municipal, além da limpeza da quadra, banheiros e adjacências.

Art. 2º O prazo máximo da concessão de uso será de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Expirado o prazo de concessão, independentemente de notificação, reverterão ao Poder Executivo, sem qualquer indenização, a posse dos espaços concedidos, bem como de todas as benfeitorias que, se necessárias forem realizadas no local, com autorização e acompanhamento do Departamento de Engenharia, ao longo do período da concessão pela concessionária, independente de qualquer notificação e sem qualquer ônus ao Poder Público.

Art. 3º A concessão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nas normas pertinentes e no respectivo edital de concorrência e contrato de concessão.

Parágrafo único. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 4º São direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do Poder Concedente e das concessionárias informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço observadas as normas do contrato de concessão e da legislação aplicável;
- IV - levar ao conhecimento do Poder Concedente e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação dos serviços;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos, através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 5º A concessão de que trata esta lei será objeto de prévia licitação, na modalidade concorrência pública, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 6º São encargos do Poder Concedente:

- I - regular o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;
- III - extinguir a concessão, na forma prevista no contrato;
- IV - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- V - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;
- VI - efetuar o pagamento dos valores da concessão.

Art. 7º São encargos da Concessionária:

- I - operar e manter, na forma e prazo previstos nesta lei, os espaços concedidos, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato de concessão;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

IV - permitir aos encarregados da fiscalização devidamente credenciados pelo Poder Concedente livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço ora concedido;

V - cobrar dos usuários pelos serviços e bens prestados, nos termos do contrato de concessão.

Art. 8º Na ocorrência de relevante interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a editar normas ou regulamentos sobre a concessão de que trata a presente lei, com a finalidade de suprir eventual ausência de regras específicas da legislação federal, respeitadas a legislação vigente e o contrato.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná,
em 26 de abril de 2016.

ARNILDO RIEGER
Prefeito